

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.001896/91-28
Recurso nº. : 112.232
Matéria : IRPJ - Exercício de 1987
Recorrente : RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro (RJ)
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 108-04.301

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza omissão de receitas a diferença apurada no confronto entre os documentos de caixa e as notas fiscais, mormente quando o fato é confirmado em julgamento de segunda instância na esfera administrativa, não fazendo coisa julgada o provimento ao recurso voluntário para afastamento da multa prevista no art. 733 do RIR/80.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

RIVEL RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente a impugnação de fls 108/111.

O crédito tributário lançado às fls. 01/07 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e, sinteticamente, resultou da apuração das seguintes irregularidades ali descritas:

Exercício de 1987

1 - Omissão de receita apurada por meio do confronto entre as notas fiscais e os documentos de Caixa apreendidos em blitz realizada no transcorrer do ano-base de 1986, relativos ao período entre 01/07 a 16/09/86, no valor de Cz\$16.196.607,00, constante do processo nº 10730.0024854/86-39 e confirmada através do acórdão nº 103-10.496 de 24/07/90;

2 - Glosa de despesa referente à aquisição de apartamentos, no valor de Cz\$1.971.695,64.

Exercício de 1988

3 - Glosa de despesas de Viagens e Representações e Cortesias por serem estranhas a seus custos, no valor de Cz\$970.215,76;

4 - Glosa de despesa relativa à aquisição de apartamentos, no valor de Cz\$3.475.010,00, não escriturado, portanto, no ativo permanente da empresa.



Exercício de 1989

5 - Insuficiência de correção monetária do balanço concernentes aos apartamentos adquiridos nos anos anteriores e levados diretamente para despesa no valor de Cz\$4.078.140,00;

6 - Glosa de despesas diversas no valor de Cz\$205.641,12, por falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos;

7 - Glosa de despesas de Viagens e Representações e Cortesias, por serem estranhas ao custo da fiscalizada, no valor de Cz\$4.801.200,00;

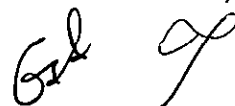
Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 13 de novembro de 1991, em cujo arrazoado de fls. 108/111, alega em síntese o seguinte:

a) a fiscalização equivocou-se ao interpretar o acórdão nº 103-10.496/90 do Conselho de Contribuintes, pois aquela decisão em realidade foi favorável à autuada, havendo determinado o provimento do recurso e decidindo pela exclusão da multa aplicada por constatação de omissão de receita por inexistir este fato. Ainda alega que nesta autuação está ocorrendo violação à coisa julgada administrativamente, devendo este item ser considerado como lançamento improcedente;

b) Quanto ao restante da exigência fiscal, reconhece sua procedência e não as questiona, estando providenciando a liquidação do débito.

Às fls. 137 o autor do feito apresenta sua informação fiscal, manifestando-se pela manutenção integral da parte ainda em litígio.

Em 11 de dezembro de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ/RJ/SERCO/ nº 979/95 onde a autoridade julgadora de primeira instância,



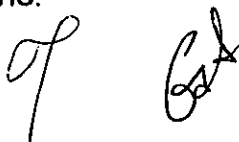
repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa: "Omissão de receita apurada em exercício fiscal ainda em curso, confirmada de forma inequívoca em decisão administrativa de segunda instância, pode gerar o lançamento do imposto de renda correspondente, se intimado a comprovar sua tributação, o contribuinte não logra fazê-lo.

O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito".

Cientificada em 12 de fevereiro de 1996, AR de fls.145, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 12 de março de 1996, em cujo arrazoado de fls. 147/149 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 153, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

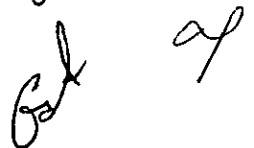
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Dos fatos descritos no auto de infração de fls. 01/07, a parte ainda em litígio diz respeito à omissão de receita apurada no confronto entre os documentos de caixa apreendidos em "blitz" efetuada na recorrente durante o ano de 1986 e objeto da lavratura de auto de infração para exigência da multa prevista no art. 733 e parágrafo único do RIR/80, com a nova redação do art. 38, da Lei 7.450/85.

A exigência da multa foi impugnada pela contribuinte até o Conselho de Contribuintes que deliberou dar provimento ao recurso da autuada para excluir a incidência da multa lavrada, conforme o acórdão de fls. 90.

A questão da ocorrência da omissão de receita não foi alvo do ganho de causa da contribuinte junto ao Conselho de Contribuintes, pois reconhece claramente o acórdão supracitado a existência desta infração, cabendo aqui transcrever parte do voto do conselheiro relator a respeito do assunto: " (...) No que respeita ao mérito da causa, contrariamente ao afirmado pelo contribuinte, não houve presunção de omissão de receita, esta ficou inegavelmente comprovada pelos documentos apreendidos (...) uma vez que a omissão de receita ficou indiscutivelmente comprovada nos autos, descabe a imposição da multa, lançada sob a égide do art. 733 e seu parágrafo único do RIR/80 (...). Assim o contribuinte, à época da autuação, tinha ainda prazo para registrar no Livro



Diário, dentro do período-base a receita omitida, auferida no período de 01/07/86 a 16/09/86. ...".

Agiu corretamente o autor do feito ao intimar (fls. 102) a recorrente, questionando a regularização da receita omitida detectada na "blitz", quando constatada a falta de contabilização de tais valores.

A alegação da recorrente de que houve transgressão à coisa julgada não tem fundamento, porque a autuação verificada no lançamento do processo nº 10730.002484/86-39 serviu para exigir a multa específica quando da constatação da omissão de receita durante o exercício em curso. No caso em questão, ao realizar auditoria contábil/fiscal, o fisco federal questionou a não escrituração da receita e aproveitou o fato como prova emprestada, exigindo os valores que considerou omitidos.

É de se observar que o acórdão nº 103-10.496/90 não exonerou a recorrente em relação à omissão de receita e, sim, à multa isolada que no entender do julgador não seria aplicável ao caso, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa à coisa julgada.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de fls.147/149.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de junho de 1997


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

